

PARECER Nº 1665/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0408/11

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas lan houses, cyber cafés, casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e estabelecimentos similares.

Segundo a justificativa, a medida visa evitar que crianças e adolescentes tenham acesso a conteúdo impróprio à faixa etária.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Sob o aspecto formal, o Município tem competência para versar sobre o tema.

De fato, apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)” (grifamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (destacamos).

Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos” (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Portanto, há competência municipal para tratar do tema, sendo a iniciativa comum dos Poderes Legislativo, Executivo ou dos cidadãos, na forma da lei.

A matéria de fundo do presente projeto é a proteção às crianças e adolescentes.

Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu art. 227, ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em atenção ao artigo 227 da Carta Magna, com vistas à proteção integral de crianças e adolescentes, em 1990 foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90). O referido Estatuto, em seu artigo 74, determina que compete ao Poder Público regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

É inquestionável a atração de crianças e adolescentes por jogos eletrônicos e, conseqüentemente, por cyber cafés, lan houses e fliperamas.

Vê-se, portanto, que o projeto está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a competência do Município para zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes e, em especial, a competência desta Casa para a iniciativa do referido projeto, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 13, I.

Vale observar que, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica, a tramitação do presente projeto deverá contar com a realização de pelo menos 02 (duas) audiências públicas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Ressaltamos, contudo, que visando regulamentar a atividade especificamente dos “cyber-cafés” e “lan houses”, foi editada a Lei Municipal nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004.

De acordo com o art. 4º da referida Lei Municipal, já é vedado no Município de São Paulo comercializar cigarros e bebidas alcoólicas em tais ambientes. Ademais, o art. 3º, IV, da Lei Municipal nº 13.720, de 2004 também já torna obrigatória a exposição de todos os serviços e jogos disponíveis, bem como resumo e classificação etária.

Quanto à presença desses estabelecimentos na proximidade de escolas, a preocupação do legislador nesse sentido é antiga, tanto que foi editada a Lei Municipal nº 11.610, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas (fliperamas), determinando que se respeite um raio de 1000 metros de distância das escolas, sob pena de não obtenção do alvará.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, sugerimos o substitutivo a seguir, propondo alterações na Lei nº 13.720, de 2004 e a revogação expressa da Lei nº 11.610, de 1994.

Por fim, sugerimos a alteração da multa proposta, a fim de que a sanção seja equivalente àquela constante da Lei nº 13.720, de 2004, com valores corrigidos pelo IPCA desde janeiro de 2004 até outubro de 2011.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0408/11.

Disciplina a instalação e funcionamento das casas de jogos eletrônicos do tipo fliperamas e similares e altera a Lei nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004, que regulamenta a atividade de empresas conhecidas como « cyber-cafés » e « lan houses » , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a instalação e funcionamento de casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e similares em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de qualquer estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em funcionamento terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste artigo.

Art. 2º As casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e similares deverão:

I – permitir o acesso de crianças e adolescentes somente a programas adequados à sua faixa etária, nos termos da classificação promovida pelo órgão competente do Ministério da Justiça;

I – afixar em local de ampla e fácil visibilidade o rol de jogos que disponibilizam ao público, com a classificação por faixa etária;

II – abster-se da venda de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º Aos infratores dos artigos 1º e 2º desta Lei será aplicada a multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como multa em dobro e cassação da licença de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão:

I – permitir o acesso de crianças e adolescentes somente a programas adequados à sua faixa etária, nos termos da classificação promovida pelo órgão competente do Ministério da Justiça, bem como possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentam o local, contendo nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido artigo 4º-A à Lei nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica vedada a instalação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de qualquer estabelecimento de ensino.” (NR)

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º da Lei nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004 terão o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei para se adequarem ao disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.610, de 13 de julho de 1994.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – PV – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Florian Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha - PSD